



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



LEI Nº. 4.149 **de 05 de junho de 2001**

(Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Antonio Luiz Caldas Junior)

“Estabelece a prestação de contas e relatório anual pelas instituições que recebam transferências de recursos públicos municipais e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Botucatu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. – As Instituições que receberem transferências de recursos públicos Municipais ou de recursos, Estaduais, Federais e privados, em que ao Poder Público Municipal figure como interveniente, sob forma de doação, subsidio ou convênio deverão apresentar:

I – Prestação de contas das ações e serviços executados com os recursos repassados;

II – Prestação de contas da execução financeira dos recursos repassados;

III – Relatório anual do conjunto das ações e serviços prestados e balanço financeiro global da instituição ou de sua representação no Município de Botucatu, referente ao exercício em que a transferência for efetuada.

Art. 2º. – As prestações de contas físico-financeiras referidas no artigo 1º., inciso I e II, deverão ser apreciadas e aprovadas pelos Conselhos Municipais competentes e pela Administração Municipal e encaminhadas ao conhecimento do Poder Legislativo.

Art. 3º. – O relatório referido no artigo 1º., inciso III, será apreciado pelos Conselhos Municipais competentes que emitirão parecer sobre as atividades da instituição e a propriedade da aplicação de seus recursos, relacionando-os a transferência de recursos públicos ocorrida, e encaminhados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para conhecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Art. 4º. - As Instituições que receberem incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão apresentar o relatório referido no artigo 1º, inciso III.

Parágrafo Único – A renúncia de que trata o *caput* do presente artigo compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 5º. – O instrumento legal que fixará os termos da transferência de recursos, deverá fixar forma e prazos da apresentação das prestações de contas físico-financeiras referidas no artigo 1º, inciso I e II, e do relatório referido no artigo 1º, inciso III.

Art. 6º. – As prestações de contas físico-financeiras referidas no artigo 1º, inciso I e II, e o relatório referido no artigo 1º, inciso III, bem como a aprovação e os pareceres das instâncias referidas deverão ser considerados na concessão de novas transferências.

Art. 7º. – A não apresentação das prestações de contas e do relatório implicará no impedimento do recebimento de recursos municipais e na realização de convênios para repasses de verbas estaduais e federais, em que ao Poder Público Municipal figure como interveniente.

Art. 8º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 05 de junho de 2001.

Vereador **ANTONIO LUIZ CALDAS JUNIOR**
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Botucatu na mesma data.
A Diretora Técnico-Administrativa da Câmara Municipal,

SILMARA FERRARI DE BARROS